SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070064 - MG (2025/0391083-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FABIANO DE ALVARENGA MATTOS
AGRAVANTE	:	LOSIL REPRESENTACOES LTDA
AGRAVANTE	:	EXATA VENDAS LTDA
AGRAVANTE	:	F. D. A. REPRESENTACOES LTDA.
ADVOGADO	:	VINICIUS CUNHA MOREIRA - MG118630
AGRAVADO	:	G M D INDUSTRIA TEXTIL LTDA
OUTRO NOME	:	CONFECÇÕES MAX DENIM EIRELI
ADVOGADOS	:	CAMILLA GONSIORKIEWICZ DE CARVALHO - PR090637 CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ - PR049703

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DE COMISSÕES E VERBAS RESCISÓRIAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

2. "*O entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que a confissão ficta constitui meio de prova cuja presunção é relativa, podendo ser afastada pelos demais elementos probatórios. Precedentes. Súmula 83/STJ*" (AREsp n. 3.095.234/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA57929187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:13:25
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: b1e0f361-12e5-4aaf-af31-c4eee43d8844

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA57929187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:13:25
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: b1e0f361-12e5-4aaf-af31-c4eee43d8844

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070064 - MG (2025/0391083-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FABIANO DE ALVARENGA MATTOS
AGRAVANTE	:	LOSIL REPRESENTACOES LTDA
AGRAVANTE	:	EXATA VENDAS LTDA
AGRAVANTE	:	F. D. A. REPRESENTACOES LTDA.
ADVOGADO	:	VINICIUS CUNHA MOREIRA - MG118630
AGRAVADO	:	G M D INDUSTRIA TEXTIL LTDA
OUTRO NOME	:	CONFECÇÕES MAX DENIM EIRELI
ADVOGADOS	:	CAMILLA GONSIORKIEWICZ DE CARVALHO - PR090637 CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ - PR049703

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DE COMISSÕES E VERBAS RESCISÓRIAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

2. "*O entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que a confissão ficta constitui meio de prova cuja presunção é relativa, podendo ser afastada pelos demais elementos probatórios. Precedentes. Súmula 83/STJ*" (AREsp n. 3.095.234/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57239245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:44:49
Código de Controle do Documento: c8b46703-2c20-4690-8ecb-5df096bc70e5

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 3.507-3.510).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 3.362):

> Apelação cível – Representação comercial – Preliminar de nulidade da sentença – Rejeição – Confissão ficta – Inadmissibilidade no presente caso – Comissões de vendas – Percentual variável - Previsão contratual – Ausência de oposição formal – Recebimento regular durante a vigência do contrato – Boa-fé objetiva – Recurso ao qual se nega provimento.
>
> 1. Verificado que a sentença enfrentou todos os argumentos alegados pela parte autora, não há que se falar em nulidade, por ausência de fundamentação, seja por não ter supostamente enfrentado um dos pedidos iniciais.
>
> 2. A pena de confissão ficta acarreta a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte, os quais deverão ser analisados juntamente com as demais provas acostadas aos autos.
>
> 3. Ante a previsão contratual de percentual mínimo e máximo de comissões, não cabe à representante o direito de exigir eventuais diferenças se aceitou os pagamentos durante toda a relação jurídica, sob pena de violação à boa-fé objetiva.
>
> 4. Recurso ao qual se nega provimento.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 3.429-3.434).

Nas razões do recurso especial (fls. 3.447-3.476), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 386 e 492 do CPC, sustentando a ocorrência de confissão ficta da agravada, circunstância que, aliada aos demais elementos probatórios constantes dos autos, imporia o integral acolhimento da pretensão deduzida na demanda; e

(ii) arts. 27, 29, 32, §§ 5º e 7º, 34, 43 e 44 da Lei n. 4.886/1965, ao argumento de que o conjunto probatório produzido seria suficiente para demonstrar que a rescisão contratual foi promovida pela agravada, circunstância que ensejaria o pagamento das verbas rescisórias previstas na legislação de regência.

No agravo (fls. 3.516-3.529), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 3.535).

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem julgou a questão controvertida nos seguintes termos (fls. 3.364-3.369):

Documento eletrônico VDA57239245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:44:49
Código de Controle do Documento: c8b46703-2c20-4690-8ecb-5df096bc70e5

Conforme relatado, pretendem os apelantes o reconhecimento da rescisão imotivada realizada pela apelada, o que ensejaria a aplicação das verbas rescisórias da Lei 4.886, de 1965, bem como o direito ao recebimento da diferença de comissões pelas vendas realizadas, no percentual máximo estabelecido em contrato, qual seja, de 10% (dez por cento), e, ainda, a devolução dos valores indevidamente descontados na comissão dos autores relativo à inadimplência de clientes por ele intermediados.

[...]

Incialmente, analiso o pedido de reconhecimento da confissão ficta, sob o fundamento de que o preposto da ora apelada “não detinha conhecimentos acerca dos fatos da ação”.

Sem razão os recorrentes.

A confissão ficta conduz à presunção relativa de veracidade, passível de sucumbir frente aos demais elementos de prova existentes nos autos, sendo certo que esta não deverá prevalecer sobre o conjunto idôneo das demais provas.

[...]

Em que pese não ter o preposto da apelada conhecimento sobre as particularidades do contrato verbal havido entre as partes, as demais testemunhas ouvidas, quais sejam, a gerente comercial “Taís Oliveira” e o funcionário do setor financeiro “Edson Sandro”, ainda que ouvidas como informantes, foram seguras em alegar que a rescisão foi requerida pela parte apelante.

Ademais, asseguraram que no momento da rescisão foram feitos os cálculos das verbas rescisórias devidas, de acordo com o contrato verbal pactuado em setembro de 2009, sendo emitido o recibo de quitação, que foi livremente assinado pelo autor Fabiano, representante legal das demais autoras.

Assim, não há que se falar em confissão ficta.

Prosseguindo, vale registrar que as partes pactuaram contrato verbal de representação, conforme afirmado pela própria parte autora em sua petição inicial, sendo referido contrato plenamente válido, nos termos do art. 107 do Código Civil:

[...]

Por outro lado, tratando-se de contrato verbal, a prova documental e testemunhal possui bastante relevância para a elucidação das particularidades do contrato havido entre as partes.

Analisando detidamente as provas do autos, verifico que as comissões eram estipuladas pela apelada, de acordo com a tabela de preços fornecida para a parte apelante, sendo certo que as tabelas de comissões juntadas aos autos demonstram a prática de comissão variável desde o início da relação entre as partes, o que era praticado em relação a todos os representantes comerciais da apelada.

Neste sentido, cabia à apelante formalizar qualquer reclamação ou negativa com relação às comissões estabelecidas pela apelada.

Se passou a aceitar as comissões, não cabe, após a rescisão ou resilição da avença, querer cobrar eventuais diferenças com o máximo estabelecido no contrato verbal, conforme alega.

Ademais, nos termos do art. 422, do Código Civil, os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

[...]

Assim, não cabe agora a discussão acerca de pagamento de valores a menor em razão de redução de percentuais de comissões, seja em relação

Documento eletrônico VDA57239245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:44:49
Código de Controle do Documento: c8b46703-2c20-4690-8ecb-5df096bc70e5

> ao pedido de “devolução dos valores indevidamente descontados na comissão dos autores relativo à inadimplência de clientes por ele intermediados”, uma vez que a parte apelante sempre anuiu com tal prática, bem como pelo fato de que todas as verbas devidas foram calculadas no momento da rescisão e incluídas no recibo de quitação livremente assinado pelo autor “Fabiano”, representante das demais autoras.
>
> Em relação à rescisão contratual havida entre as partes, a prova testemunhal foi uníssona e segura em afirmar que foi o autor Fabiano de Alvarenga Mattos que pediu a rescisão junto à apelada, tendo a requerida, por conseguinte, expedido recibo de quitação integral de todos os valores devidos até a data da rescisão, que foi livremente assinado pelo autor e representante das demais autoras, sem qualquer prova de coação.
>
> Assim, não há que se falar em rescisão unilateral imotivada realizada pela ora apelada, uma vez que cabia aos autores a prova de suas alegações, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não se desincumbindo de comprovar tal fato.
>
> Ademais, a prova oral colhida, repita-se, foi firme em comprovar que a parte autora requereu a rescisão contratual, sendo certo que a gerente comercial da requerida, ouvida como informante, afirmou, ainda que a requerida tinha interesse na continuidade da representação comercial pelas autoras, porém ante o desinteresse da parte autora na continuidade do contrato de representação comercial, foi efetivada a rescisão, com a assinatura do recibo de quitação integral pelo representante das autoras, após a apuração dos valores devidos e a emissão de cheques para o pagamento respectivo.

Inicialmente, cumpre consignar que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a confissão ficta enseja mera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, passível de ser afastada diante da existência de conjunto probatório consistente em sentido contrário. Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. SIMULAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. O entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que a confissão ficta constitui meio de prova cuja presunção é relativa, podendo ser afastada pelos demais elementos probatórios. Precedentes. Súmula 83/STJ.
>
> [...]
>
> (AREsp n. 3.095.234/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUDIÊNCIA. DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE RÉ.

Documento eletrônico VDA57239245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:44:49
Código de Controle do Documento: c8b46703-2c20-4690-8ecb-5df096bc70e5

> NÃO COMPARECIMENTO. CONFISSÃO FICTA. PRECEDENTES. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. QUESTÃO SOLUCIONADA A PARTIR DA ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. .
>
> [...]
>
> 2. A confissão ficta conduz a uma presunção relativa de veracidade, passível, todavia, de sucumbir frente aos demais elementos de prova existentes nos autos, uma vez que figura no nosso sistema processual o princípio do livre convencimento motivado. Precedentes.
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 2.997.205/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. TOMBAMENTO DO CAMINHÃO. PERDA DA MERCADORIA SAQUEADA POR POPULARES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. A confissão ficta do preposto da seguradora não altera o resultado, pois a presunção de veracidade é relativa e não se sobrepõe ao conjunto probatório.
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 2.115.123/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, a manutenção da sentença de improcedência foi amparada no conjunto probatório constante dos autos, especialmente na prova documental e nos depoimentos colhidos em juízo, tendo o Tribunal de origem concluído que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, notadamente quanto à suposta rescisão unilateral imotivada promovida pela parte agravada.

A Corte local consignou, ainda, que a confissão ficta ostenta natureza de presunção relativa, passível de afastamento diante dos demais elementos probatórios produzidos, os quais evidenciariam que a rescisão contratual decorreu de iniciativa da própria parte autora, bem como que houve quitação das verbas consideradas devidas pelas partes.

Nesse contexto, para infirmar as conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias acerca da ausência de comprovação do fato constitutivo do direito autoral e reconhecer o direito da parte recorrente ao recebimento das verbas rescisórias

Documento eletrônico VDA57239245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:44:49
Código de Controle do Documento: c8b46703-2c20-4690-8ecb-5df096bc70e5

postuladas, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57239245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:44:49
Código de Controle do Documento: c8b46703-2c20-4690-8ecb-5df096bc70e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.070.064 / MG

Número Registro: 2025/0391083-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000191459056005 50189311820198130145

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FABIANO DE ALVARENGA MATTOS
AGRAVANTE	: LOSIL REPRESENTACOES LTDA
AGRAVANTE	: EXATA VENDAS LTDA
AGRAVANTE	: F. D. A. REPRESENTACOES LTDA.
ADVOGADO	: VINICIUS CUNHA MOREIRA - MG118630
AGRAVADO	: G M D INDUSTRIA TEXTIL LTDA
OUTRO NOME	: CONFECÇÕES MAX DENIM EIRELI
ADVOGADOS	: CAMILLA GONSIORKIEWICZ DE CARVALHO - PR090637 CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ - PR049703
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA57903705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:05:07
Código de Controle do Documento: 285d8c15-2ab8-442b-bdde-40ef8422ce7b

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57903705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:05:07
Código de Controle do Documento: 285d8c15-2ab8-442b-bdde-40ef8422ce7b